



PROCESSO Nº 2009/95
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU: ARY LEITE DE CAMPOS
JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS
OSCAR DA COSTA RIBEIRO
UBIRATAN FRANCISCO VILELA TOM SPINELLI

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** propôs a presente Ação Civil Pública pela prática de Atos de Improbidade Administrativa e Ressarcimento, com pedido de liminar, no dia 13 de agosto de 2009, em face de **Ary Leite de Campos, Gonçalo Pedroso Branco de Barros, Júlio José de Campos, Oscar da Costa Ribeiro e Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli**, aduzindo, em síntese, na exordial de fls. 8/31, que os requeridos são todos Conselheiros aposentados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e nessa função receberam, a título de indenização por despesas médicas, quando ainda na ativa, valores destinados a pagamentos diversos daquela natureza, ora como beneficiários diretos ou de seus dependentes, ora como ordenadores de despesas, tais como massagens, compra de remédios, compra de supermercados, cirurgias plásticas, fretamentos de aeronaves, nutricionista, etc.

Ilustrando o pedido com planilhas, aduz o *parquet* que Ary Leite de Campos, entre os anos de 1999 e 2005, teria recebido ressarcimentos indevidos na importância de R\$ 107.987,18, e como ordenador de despesas, teria autorizado os ressarcimentos ilegais a outros Conselheiros, nesse mesmo período, importando em R\$ 68.076,34.



Afirma que o requerido Gonçalo Pedroso Branco de Barros recebeu ressarcimentos indevidos, entre os anos de 1999 e 2005, no valor de R\$ 373.724,74, e, além disso, teria como ordenador de despesas autorizado o ressarcimento ilegal, a outros Conselheiros do TCE/MT, no mesmo período, no valor de R\$ 178.646,68.

Prosseguindo, diz o Ministério Público que Júlio José de Campos recebeu ressarcimentos indevidos, no ano de 2002 e 2005, que perfizeram o valor de R\$ 60.275,80.

Argumenta ainda que Oscar da Costa Ribeiro recebeu, nos anos de 2000 e 2004, ressarcimentos indevidos na importância de R\$ 13.157,54.

Por fim, sustenta que o requerido Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli teria recebido ressarcimentos indevidos entre 1999 e 2005 na importância de R\$ 86.177,50, e, além disso, como ordenador de despesas, teria autorizado ressarcimentos ilegais a outros Conselheiros no mesmo período, que perfizeram a importância de R\$ 40.279,50.

Pede ao todo o Ministério Público Estadual o ressarcimento total aos cofres públicos, pelos réus, da importância de R\$ 641.322,22 (seiscentos e quarenta e um mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizada.

Ao final, pediu o *parquet* estadual além da indisponibilidade liminar dos bens dos réus, a condenação destes nas sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, por atos de improbidade administrativa.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/2.420.

Pela decisão de fls. 2.421/2.426 foi indeferido o pedido liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos.

Os requeridos foram devidamente notificados para apresentação de defesa preliminar, na forma do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, tendo apresentado aquela manifestação preambular Júlio José de Campos (fls. 2.457/2.470), Ary Leite de Campos (fls. 2.471/2.508) e Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli (fls. 2.509/2.545).

Os demandados Gonçalo Pedroso Branco de Barros e Oscar da Costa Ribeiro, mesmo notificados não apresentaram defesa inicial, conforme a Certidão de fls. 2.558.



Na decisão interlocutória proferida às fls. 2.593 *usque* 2.609 a inicial foi recebida em relação a todos os réus. Daquela decisão os requeridos Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli e Ary Leite de Campos interpuseram agravo retido (fls. 2.620/2.659).

O Estado de Mato Grosso foi intimado nos termos do artigo 5º, § 2º da Lei nº 7.347/85, habilitando-se nos autos como litisconsorte ativo (fls. 2.615/2.616).

Os réus, devidamente citados (à exceção de Gonçalo Pedroso Branco de Barros que compareceu espontaneamente nos autos às fls. 2.696 através de sua curadora), ofereceram contestação: **i)** Oscar da Costa Ribeiro às fls. 2.660/2.667; **ii)** Ary Leite de Campos às fls. 2.700/2.789; **iii)** Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli às fls. 2.819/2.907; **iv)** Gonçalo Pedroso Branco de Barros às fls. 2.940/3.001; e **v)** Júlio José de Campos às fls. 3.058/3.081.

O Ministério Público impugnou as contestações oferecidas às fls. 3.087/3.111).

Veio-me o processo concluso.

É o necessário relato.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública pela prática de Atos de Improbidade Administrativa e ressarcimento ao erário, proposta contra Ary Leite de Campos, Gonçalo Pedroso Branco de Barros, Júlio José de Campos, Oscar da Costa Ribeiro e Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli.

Analisando os autos verifico que a matéria posta à apreciação não necessita de dilação probatória em regular instrução, a farta prova documental é perfeitamente apta para o exame do pedido, motivo pelo qual passo a conhecê-lo, proferindo sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.



Ressalto que é perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide em ação civil pública por atos de improbidade administrativa, quando farta a documentação nos autos a possibilitar o exame da pretensão. Assim pacífica jurisprudência:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINARES. SECRETÁRIO DE ESTADO. VERBAS PÚBLICAS. PROMOÇÃO PESSOAL. ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. “1. Não ocorre prejuízo ao contraditório e a ampla defesa o julgamento antecipado da lide, sem oitiva de testemunhas, quando o fato é provado por documentos. 2. Inexiste foro por prerrogativa de função a agentes políticos processados por ato de improbidade administrativa, salvo em relação àquelas autoridades elencadas no art. 102, I, c, da CF/88 (adi 2797/DF e 2860/DF) [...]” (TRF 01ª R.; Proc. 0004891-83.2007.4.01.4000; PI; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. José Alexandre Franco; Julg. 12/06/2012; DJF1 11/07/2012; Pág. 68), grifei.

PRELIMINAR. Cerceamento de defesa Inocorrência Julgamento antecipado da lide em face da farta documentação acostada aos autos Possibilidade Esforço procrastinatório que deve ser repellido Preliminar afastada. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. “Responsabilização de administrador e fornecedor pela prática de atos de improbidade administrativa Compra fracionada de 29.310,45 m² de gramíneas, sem licitação e de empresa inidônea, para cobertura de área de apenas 5.039,38 m², portanto quase seis vezes inferior à quantidade adquirida Justificação contraditória, não havendo convergência entre as versões apresentadas pelo administrador público e pelo fornecedor do gramado Manutenção dos fundamentos lançados na r. Sentença, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Eg. Corte Apelação de Raze Rezek não provida Apelação do SAAE parcialmente provida, para o fim de fixar a verba honorária à razão de 10 % sobre o valor da condenação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo Ingresso na lide do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos, conforme possibilitam os artigos 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa e 6º, § 3º, a Lei de Ação Popular, configurando litisconsórcio ativo ulterior Arbitramento de honorários em favor da autarquia Possibilidade”. (TJ-SP; APL 0013289-26.2005.8.26.0066; Ac. 6460139; Barretos; Quinta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Fermino Magnani Filho; Julg. 28/01/2013; DJESP 07/03/2013).

CERCEAMENTO DE DEFESA. Julgamento antecipado da lide. Produção desnecessária de provas. Documentos apresentados já bastam para formar o convencimento do magistrado. Preliminar



rejeitada. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inocorrência. “A responsabilidade civil do servidor público independe do julgamento da ação penal proposta. Independência das esferas. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Apropriação indevida de dinheiro público. A funcionária confessa que desviou dinheiro público em proveito próprio. Configuração de enriquecimento ilícito e lesão ao erário. Caracterização. Sanções impostas com razoabilidade. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Falta de fiscalização do tesoureiro e do superintendente. Pretensão de reconhecimento da prática de improbidade administrativa. Impossibilidade. Em que pese o não conhecimento da irregularidade cometida pela corré Luciana, as condutas dos requeridos não configuram improbidade, por falta de dolo ou culpa. Sentença parcialmente reformada, para julgar improcedente a ação no tocante aos corRéu. Recurso da corré Luciana improvido e recurso dos corRéu João Carlos e Joel provido”. (TJ-SP; APL 0001294-90.2011.8.26.0620; Ac. 6489575; Taquarituba; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi; Julg. 05/02/2013; DJESP 18/02/2013).

AÇÃO POPULAR NOMEAÇÃO DE PESSOA CONDENADA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. Pretensão à decretação de nulidade da nomeação e ao ressarcimento do erário Sentença de parcial procedência Apelação do Ministério Público e dos Réu. CERCEAMENTO DE DEFESA Inexistente Inteligência do art. 7º da Lei nº 4.717/65. Prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia Julgamento antecipado da lide é de rigor. PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO “Desnecessário para promover ação popular Inteligência do art. 1º, §1º, da Lei nº 4.717/65. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SEM TRÂNSITO EM JULGADO. A condenação por colegiado é suficiente para impedir o condenado de ser admitido na Administração Pública. Razoabilidade da medida, diante do princípio da moralidade. SENTENÇA MANTIDA Recursos desprovidos”. (TJ-SP; APL 0114770-31.2008.8.26.0000; Ac. 6344857; Guarujá; Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. João Carlos Garcia; Julg. 14/11/2012; DJESP 11/01/2013).

Antes, contudo, de examinar o mérito da *quaestio*, passo à análise das diversas preliminares arguidas pelos réus nas suas defesas.

Analisando as preliminares, verifico que a maioria delas versam sobre a mesma matéria em todas as defesas, desta forma, aquelas que são iguais serão examinadas conjuntamente, a fim de evitar perda desnecessária de tempo e redundância.



2.1. Preliminar de prescrição (arguida pelas defesas de Ary Leite de Campos, Gonçalo Pedroso Branco de Barros, Júlio José de Campos, Oscar da Costa Ribeiro e Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli).

A questão foi decidida por ocasião do recebimento da petição inicial. Reporto-me aos fundamentos expostos naquela oportunidade e adoto-os como razão de decidir, vez que partilho do mesmo entendimento ali exposto.

Assim, em relação ao lapso prescricional dos atos delineados na Lei de Improbidade Administrativa, verifica-se que a matéria vem regada no art. 23 da respectiva, que estabelece:

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego”.

Analisando o dispositivo acima transcrito é patente que o prazo prescricional será aferido nos termos do inciso II, haja vista que o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso não é conferido aos seus ocupantes por meio de mandato, muito menos se classifica como de “comissão ou função de confiança”.

Portanto, o que se leva em conta para a prescrição é o cargo efetivo ocupado pelos reclamados, e não o término da investidura, ainda que por eleição de seus pares, no cargo de Presidente daquela Corte de Contas, até porque o inciso I do artigo 23 da Lei 8.429/92 destina-se a **cargos temporários**, sem natureza, obviamente, efetiva. Ainda que o mandato do Presidente do Tribunal de Contas seja temporário, o seu cargo de Conselheiro é efetivo, situação que não é abrigada pelo inciso suso comentado.

Infere-se que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, disciplinada pela Lei Complementar Estadual nº 269, de 22. 1.2007, não discorre se as condutas atribuídas aos Conselheiros de Contas são puníveis com demissão, contudo o seu art. 91 informa que os Conselheiros do Tribunal terão as mesmas garantias e prerrogativas dos Desembargadores, *verbis*:

“Art. 91 Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em número de sete, nomeados e escolhidos nos termos Constitucionais,



terão as mesmas garantias, prerrogativas, vedações, impedimentos, subsídio e vantagens dos Desembargadores;”.

E extensão daquelas garantias e vantagens é prevista também no artigo 50 da Constituição Estadual.

Por sua vez, verifica-se que a Lei Complementar nº 35, de 14.3.1979, também conhecida como Lei Orgânica da Magistratura Nacional, especificamente no seu art. 47, e também 26 (que foi vetado), impede que os magistrados vitalícios, caso dos desembargadores, sejam penalizados com a sanção de demissão:

“Art. 47. A pena de demissão será aplicada:

I - aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 26, I e II;

II - aos juízes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, e aos juízes togados temporários, em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas no art. 56.

Art. 26. O magistrado vitalício somente perderá o cargo (VETADO):

[...]”.

Vê-se, portanto, que o artigo 47, inciso I, acima transcrito, previa demissão aos magistrados vitalícios, apenas nas hipótese originariamente elencadas no artigo 26, ocorre que este último foi vetado, ficando sem previsão legal a pena disciplinar de demissão para magistrados vitalícios.

Diante do paradoxo existente entre o art. 23, inc. II da Lei de Improbidade Administrativa e ausência de previsão legal para impingir sanção apenas com demissão aos membros das Cortes Estaduais, a jurisprudência do STJ tem se manifestado da seguinte forma:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO. MAGISTRADO. PARTICIPAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. JUIZ DE 1º GRAU. PENA DE ADVERTÊNCIA. OBSERVÂNCIA. RITO PROCEDIMENTAL. IMPOSIÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. NULIDADE. ART. 93, X E XI, DA CF/1988. LEI N.º 8.112/90. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO DE 140 DIAS. VOLTA DA FLUÊNCIA. CONSUMAÇÃO EFETIVADA.



“[...]

9. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, no silêncio da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, deve ser aplicada subsidiariamente a Lei n.º 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União), mesmo em se tratando de magistrados estaduais, porquanto a Constituição exige tratamento isonômico da magistratura nacional, em todos os seus ramos. [...]”.

(STJ. RMS 24585/SP. 6ª Turma. Data da Publicação/Fonte: DJE 19.12.2008. RSTJ vol. 13, p. 506).

Dessa forma, conclui-se nos termos do art. 142, inc. I da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, que o prazo prescricional para os fatos ora apurados é de **5 (cinco) anos**:

“Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; [...]”.

Dirimida essa questão, observa-se que apesar da aparente incidência do prazo em comento, não ocorreu o lapso prescricional, pois na hipótese que ora se analisa, é imperioso levar consideração o início da contagem de referido prazo.

Percebe-se dos autos, que a carta anônima de fl. 69/71, que deu azo ao procedimento preliminar instaurado pelo Ministério Público, somente teve parte de seu conteúdo confirmado em 24.1.2005, data em que o Presidente do Tribunal de Contas Estadual remeteu o ofício de fls. 104/105 e documentos anexos, ao *parquet*.

A despeito deste fato, vê-se dos autos que desde 28.10.2003 o Autor tentou obter as informações acima, conforme se deduz do ofício de fl. 75, entretanto, por mais de uma oportunidade (fls. 76 e 86), a Corte de Contas Estadual, apesar das reiterações dos pedidos, não efetuou a entrega dessas.

Assim, percebe-se que o pleno conhecimento dos fatos pelo Autor somente ocorreu em 24.1.2005, quando houve a confirmação parcial da denúncia anônima que lhe foi enviada, de forma que este é o marco a ser considerado como inicial para o prazo prescricional.



Dessa forma, tendo a petição inicial sido distribuída em 12.8.2009, conforme se verifica do protocolo oposto no verso da fl. 8, é de se concluir que não fluiu o prazo de 5 (cinco) anos necessário para a caracterização da prescrição.

Assim, **rejeito** a preliminar de prescrição.

2.2. Preliminar de carência de ação – falta de interesse processual (arguida pelas defesas de Gonçalo Pedroso Branco de Barros, Júlio José de Campos, e Oscar da Costa Ribeiro).

Não há que se falar em carência de ação.

É certo que o ato administrativo de ressarcimento de despesas médicas aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem previsão legal, isso não se discute. O ponto nodal da *quaestio* é o ressarcimento, aos réus, sob a rubrica de despesas médicas, de gastos outros que nada de despesas médicas possuem.

Assim, o interesse processual do autor, dada a legitimidade para manejar a ação que legalmente lhe é conferida é evidente.

Por outro lado, a matéria elencada sob esse tópico pelo requerido Júlio José de Campos confunde-se com o mérito, já que apenas defende a legalidade da sua conduta, assim, no momento próprio será analisada.

Afasto a preliminar.

2.3. Preliminar de inépcia da inicial pela não individualização das condutas dos agentes e em razão de pedido genérico (arguida pelas defesas de Júlio José de Campos e Oscar da Costa Ribeiro).

Mais uma vez as preliminares citadas não prosperam.

Analisando a inaugural verifico que as condutas dos réus foram bem descritas, inclusive com planilhas alusivas a cada um deles contendo as supostas despesas irregulares ressarcidas, de forma individual, tanto que propiciou o pleno



desenvolvimento das defesas, narrando, de forma detalhada e individualizada, a prática de atos configuradores, em tese, de improbidade administrativa.

Em caso análogo o TJPR assim se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. “Ação civil pública por improbidade administrativa prescrição da pretensão punitiva com relação as sanções da Lei nº 8.429/92, ressalvada a manutenção da lide para fins de ressarcimento ao erário, que é imprescritível. Inépcia da inicial e carência da ação. Ausência de individualização das condutas do agravante - Se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, não se configura a inépcia da inicial. Recurso parcialmente provido”. (TJ-PR; Ag Instr 0710785-5; Formosa do Oeste; Quarta Câmara Cível; Relª Desª Lélia Samardã Giacometi; DJPR 29/07/2011; Pág. 104).

De outro giro, os fatos jurídicos que amparam a pretensão deduzida em juízo estão bem desenhados na inicial e nos autos e deles decorre logicamente o pedido de condenação dos agentes políticos pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92, não existindo pedido genérico. Assim a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. PAGAMENTOS IRREGULARES. ORDENADOR DE DESPESAS. RESPONSABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. SENTENÇA MANTIDA. “1 - Não há que se falar em inépcia da inicial nem em pedido genérico se o ministério público requer, na inicial, a condenação do réu nas sanções previstas na Lei de improbidade administrativa [...]”. (TJ-ES; AC 47040047954; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Subst. Maria do Céu Pitanga Pinto; DJES 03/08/2010; pág. 19), *grifei*.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminares.



2.4. Preliminares de inépcia da inicial em razão não haver conclusão lógica em decorrência da narrativa dos fatos, e por ausência da causa de pedir (arguida pela defesa de Gonçalo Pedroso Branco de Barros).

Neste tópico, ao contrário do que diz a defesa do réu Gonçalo Pedroso Branco de Barros, está suficientemente demonstrada, inclusive com planilha, as despesas que este teria ressarcidas supostamente ao arrepio da lei.

Como já mencionei anteriormente, não se discute aqui a existência de lei autorizando o ressarcimento aos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado de despesas médicas comprovadas, mas sim o ressarcimento, a esse título, de despesas que de médicas nada têm, configurando suposto ato de improbidade administrativa, assim o pedido obedece perfeitamente ao regramento legal.

Da mesma forma, a causa de pedir é clara, e repito mais uma vez, é o ressarcimento de despesas que não são médicas, mas foram fundamentadas sob tal rubrica. Dessa causa de pedir decorre o pedido, que é a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa e as consequências daí derivadas.

Destarte, **afasto** as preliminares.

2.5. Preliminar de cerceamento de defesa em razão da nulidade do inquérito civil por ausência de contraditório (arguida pelas defesas de Oscar da Costa Ribeiro e Júlio José de Campos).

Não é possível agasalhar pedido de nulidade de inquérito civil, e em consequência da respectiva ação civil pública que se baseia em provas colhidas durante a tramitação daquele, porque a própria existência do procedimento prévio é facultativa, não sendo obrigatória para a propositura da medida judicial, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL. ATO DE IMPROBIDADE. – “A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, entendendo que, para instaurar a ação civil pública por ato de improbidade, não é imprescindível o prévio inquérito civil cautelar, porquanto no curso da ação civil é assegurada ao réu a sua ampla defesa com a observância do contraditório. Outrossim descabe o deferimento da segurança para trancar a ação civil por inexistir defeito insanável no inquérito, uma vez que este, por se destinar apenas ao recolhimento informal e unilateral de provas,



pode ou não anteceder a ação civil pública”. (STJ, RMS 11.537-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/2/2001).

No que refere ao arrazoado acerca do desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que inexistente a aplicação desses princípios no âmbito do inquérito civil.

Acerca do aqui exposto, já decidiu o TJMT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AGENTES POLÍTICOS ESTÃO INCLUÍDOS NO REGIME DA LEI Nº. 8429/92 - ALEGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL ELABORADO COM CÓPIA PARCIAL DE PROCEDIMENTO CRIMINAL - NÃO HÁ ILICITUDE DE PROVAS - INQUÉRITO CIVIL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVESTIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO - RECURSO IMPROVIDO

“[...]”

O procedimento probatório é um instrumento de garantia para o indivíduo, visto como uma defesa processual em nome da tutela dos direitos do acusado. As provas apresentadas pelo Ministério Público são em sua maioria documentos apreendidos por ordem judicial, dentro dos parâmetros legais.

O inquérito civil é um procedimento meramente investigatório, com a finalidade de colheita de provas para fornecer elementos para uma futura e eventual ação civil pública, caracteriza-se como procedimento investigatório informal no qual não se exige contraditório”. (TJMT. 3ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 9711/2008. Data do Julgamento: 20.07.2009).

Rejeito a preliminar.

2.6. Preliminar de cerceamento de defesa pela impossibilidade de produção de prova, consubstanciada na obtenção, junto ao TCE/MT, de cópias dos procedimentos administrativos relativos aos pedidos de ressarcimento das despesas médicas (arguida pelas defesas de Ary Leite de Campos, Gonçalo Pedroso Branco de Barros e Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli).

Sob o tópico acima, aduzem os réus Ary Leite de Campos, Gonçalo Pedroso Branco de Barros e Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli



cerceamento de defesa, ao argumento de que pela inércia e demora do autor aquela restou sobremaneira prejudicada, uma vez que fizeram requerimento ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso de cópia integral de todos os procedimentos administrativos instaurados para o reembolso das despesas médicas a eles ressarcidas, no entanto, em razão do logo tempo decorrido, foram informados pelo Presidente daquela Corte de Contas que os processos haviam sido destruídos em razão da tabela de temporariedade definida pelo Provimento nº 02/2010 daquele Tribunal.

Afirmam, portanto, que em virtude de tal fato suas defesas foram prejudicadas já que necessitavam daqueles processos para demonstrar a legalidade das despesas e do seu ressarcimento.

Não entendo daquela forma.

Os documentos juntados aos autos que comprovam o pagamento do ressarcimento de despesas médicas aos réus foram emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por óbvio que os procedimentos administrativos mencionados tiveram pareceres jurídicos e administrativos favoráveis aos reembolsos, caso contrário estes jamais teriam sido feitos, e se tivessem, tornar-se-ia a situação mais grave do que já é.

As notas de empenho do TCE/MT e os cheques administrativos por este emitidos possuem valores que correspondem criteriosamente àqueles dos requerimentos de reembolso feitos pelos réus e notas fiscais e recibos por eles juntados aos pedidos.

A questão é simples, e será analisada por ocasião do julgamento do mérito: é saber se a natureza das despesas cujos reembolsos foram solicitados pelos requeridos e pagos pelo TCE/MT é médica, ou não, e em caso negativo, se está presente o elemento subjetivo na conduta dos réus que se amolda a um dos fatos objetivamente tipificados pela Lei de Improbidade Administrativa.

Desta forma, para a elucidação da questão acima os documentos existentes nos autos são mais do que suficientes, não havendo que se falar em cerceamento de defesa uma vez que os réus já tiveram a oportunidade de analisá-los e sobre eles se manifestar por ocasião da apresentação das contestações, o que efetivamente foi feito, com muita propriedade.

Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, motivo pelo qual também **afasto** a referida preliminar.



2.7. Preliminar de incompetência do Juízo de 1º grau para conhecer e julgar Conselheiro do Tribunal de Contas por ato de improbidade administrativa (arguida pelas defesas de Ary Leite de Campos e Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli).

Aduzem os requeridos Ary Leite de Campos e Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli a incompetência do Juízo de 1º grau para processar e julgar Conselheiros do Tribunal de Contas por atos de improbidade administrativa que tenham por pena a perda da função pública e suspensão dos direitos políticos, argumentando que a competência, *in casu*, seria originária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Mais uma vez equivocam-se.

Cabe consignar que os requeridos já estão aposentados, com a ressalva de que o réu Júlio José de Campos atualmente exerce o mandato eletivo de Deputado Federal.

No entanto, mesmo que assim não fosse, mesmo que os requeridos ainda estivessem na ativa, e independentemente do mandato eletivo exercido por um deles, a competência, consoante posição atual e pacífica do **Supremo Tribunal Federal**, para processar e julgar agentes políticos por atos de improbidade administrativa é da instância de 1º grau.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 2797/DF declarou inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 84, do CPP. O foro por prerrogativa de função na ação de improbidade administrativa foi declarado, portanto, inconstitucional pelo STF. Assinalou-se, como dito acima, que a competência da Corte é aquela estabelecida pela Constituição Federal, não podendo sofrer alargamento por meio de legislação infraconstitucional.

Recentemente, no julgamento do AI 556727 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, DJe 26/04/2012, o Supremo Tribunal Federal reiterou a posição sufragada na ADI 2797/DF ao revelar que “inexiste foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa.”

O Supremo também já decidiu que “a prerrogativa de função para prefeitos em processo de improbidade administrativa foi declarada inconstitucional pela ADI 2.797/DF.” (AI 678927 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 1º/02/2011).



A decisão tomada na ADI 2797/DF, é bom repetir, possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário por força do art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99. A decisão não vincula, pois, o Supremo Tribunal Federal. Todavia, os demais órgãos do Poder Judiciário estão vinculados ao que decidido pelo STF na citada ação direta.

Desse modo, enquanto não advier nova posição do Supremo acerca do tema, prevalece o decidido na ADI 2797/DF, isto é, não há foro por prerrogativa de função para as ações de improbidade administrativa.

Por isso, outra recente decisão da Segunda Turma do STF considerou que inexistente foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade - RE 540712 AgR-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 27/11/2012, DJe 13/12/2012.

Assim, com esteio no entendimento pacífico do STF, **rejeito** a preliminar.

Ultrapassada essa fase, passo ao exame do mérito.

3. MÉRITO

3.1. Da improbidade administrativa

A Constituição Federal, no art. 37, *caput*, elenca os princípios norteadores da Administração Pública direta e indireta: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O § 4.º do mesmo dispositivo estatui que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, da forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

A probidade é o dever de servir à Administração com honestidade, no intuito de realizar os interesses públicos, sem aproveitar-se dos poderes ou facilidades decorrentes das funções públicas em proveito pessoal ou de outrem a quem se queira favorecer. Ímprobo é o agente que descumpra esse dever.

Segundo magistério da doutrina são pressupostos do ato de improbidade administrativa: sujeito passivo (dentre uma das entidades mencionadas no



art. 1.º da Lei n.º 8.429/92); sujeito ativo (agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficie); ato danoso causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública e elemento subjetivo (dolo ou culpa).

O art. 1.º da Lei n.º 8.429/92 enuncia os entes administrativos que podem figurar como sujeito passivo de um ato de improbidade:

“Art. 1.º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos”.

Na espécie dos autos, o alegado ato de improbidade teria sido praticado em detrimento do Estado de Mato Grosso, uma vez que os réu, na qualidade de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, teriam se locupletado indevidamente de verba estadual, ao serem reembolsados, e também alguns deles por determinarem aos outros, o ressarcimento de despesas médicas sem essa natureza.

De outro giro, o sujeito ativo da improbidade é tratado nos arts. 2º e 3º da citada lei:

“Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”



Os réus Ary Leite de Campos, Gonçalo Pedroso Branco de Barros, Júlio José de Campos, Oscar da Costa Ribeiro e Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli, que na época dos fatos eram Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, enquadram-se no conceito de agente público, definido no art. 2º *supra*.

Sabe-se que, nos termos do disposto nos arts. 9, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, os atos de improbidade administrativa compreendem 3 (três) modalidades, quais sejam: a) os que importem enriquecimento ilícito; b) os que causam prejuízo ao erário; c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública.

In casu, pretende-se a imputação aos demandados de atos de improbidade administrativa, causadores de dano ao erário, previstos no artigo 9º. *caput*; art. 10, *caput* e incisos I, II, VIII, IX e XII; e também art. 11, *caput*, todos da Lei nº 8.429/92, a seguir transcritos:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]”.

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;



XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; [...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...]”.

À vista dos fatos narrados na inicial, das alegações das defesas e das provas constantes dos autos, cumpre analisar, agora, a conduta dos réus e a possibilidade de sua tipificação como ato de improbidade administrativa.

3.2. Da prática de ato de improbidade no caso concreto

Aduz o Ministério Público que as despesas ressarcidas aos demandados e na inicial relacionadas nada tinham de natureza médica, vez que se referiam, dentre outras, às despesas dos réus e seus dependentes com fretamento de aeronave, cirurgias plásticas, corridas de taxi, compra em supermercado, em papelaria, em lojas de informática, almoço em churrascaria, sessões de acupuntura, compra em lojas de fogos de artifícios, pagamento de jantar, pagamento de patrocínio para CD, compra de colchão d’água e de colchonete, hospedagem em hotéis, tratamentos odontológicos, psicológicos, de fonoaudiologia, de RPG, Shiatsu e Pilates, compra de medicamentos, incluindo medicamentos para emagrecimentos, como Xenical, etc.

Afirma o *parquet* que dentre os milhões de reais de despesas médicas próprias e de dependentes ressarcidos, alguns Conselheiros, no caso os requeridos, pleitearam e obtiveram o ressarcimento de importâncias gastas com despesas que, em hipótese alguma, se enquadram na categoria de despesas médicas.

Segundo mencionou, entre os anos de 1999 a 2005, R\$ 641.322,22 (seiscentos e quarenta e um mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) foram devidamente ressarcidos aos requeridos, já que não se tratavam de despesas médicas, mas de outras despesas, que não se amoldaram a essa definição.

Conforme o MP:

♦ o Conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS recebeu ressarcimentos indevidos entre 1999 e 2005 na importância de R\$ 107.987,18, além disso, como ordenador de despesas, autorizou ressarcimentos ilegais a outros



Conselheiros nesse mesmo período na importância de R\$ 68.076,34. Sua responsabilidade, portanto, importa em R\$ 176.063,52;

♦ o Conselheiro GONÇALO PEDROSO BRANCO DE BARROS recebeu ressarcimentos indevidos entre 1999 a 2005 na importância de R\$ 373.724,74; além disso, como ordenador de despesas, autorizou ressarcimentos ilegais a outros Conselheiros nesse mesmo período na importância de R\$ 178.646,68. Sua responsabilidade, portanto, importa em R\$ 552.371,42;

♦ o Conselheiro JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS recebeu ressarcimentos indevidos entre 2002 a 2005 na importância de R\$ 60.275,80;

♦ o Conselheiro OSCAR DA COSTA RIBEIRO recebeu ressarcimentos indevidos na importância de R\$ 13.157,54 EM 2000 e 2004.

♦ o Conselheiro UBIRATAN FRANCISCO VILELA TOM SPINELLI recebeu ressarcimentos indevidos entre 1999 e em 2005 na importância de R\$ 86.177,50; além disso, como ordenador de despesas, autorizou ressarcimentos ilegais a outros Conselheiros nesse mesmo período na importância de R\$ 40.279,50. Sua responsabilidade, portanto, importa em R\$ 126.457,00.

Pois bem!

Rezava o artigo 50, § 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso, vigente à época dos fatos antes da alteração da redação pela EC 39/05, o seguinte:

“Art. 50. [...]

§ 3º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, vedações, impedimentos, remuneração e vantagens dos Desembargadores e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.”

A Constituição estadual estendeu aos Conselheiros do Tribunal de Contas, portanto, as mesmas garantias, prerrogativas, vedações, impedimentos, remuneração e vantagens dos Desembargadores.

O COJE/MT, Código de Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso (Lei Estadual nº 4.964/85), prevê, no seu artigo 228 a seguinte vantagem ao magistrado:



“Art. 228. Os Magistrados, mesmo na inatividade, em caso de atendimento médico e internação hospitalar, próprio e de seus dependentes, terão as respectivas despesas indenizadas pelo Poder Judiciário, no que exceder ao custeio coberto pelo Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso – IPEMAT [...]”.

Assegura a lei ao magistrado, portanto, a indenização por despesas médicas e hospitalares para si e seus dependentes, o que se estende aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em razão da regra inserta no artigo 50 da Constituição estadual, acima transcrita.

Desta forma, em relação a esse ponto não há questionamento, já que conforme demonstrei acima os requeridos teriam direito legal ao ressarcimento das despesas médicas e hospitalares havidas consigo e seus dependentes enquanto Conselheiros do TCE/MT. A matéria aqui não é controvertida.

Resta agora saber quais são as despesas que podem ser indenizadas sob aquela rubrica: atendimento médico e internação hospitalar.

Em relação à internação hospitalar dúvida não há. As despesas oriundas de internação hospitalar são todas aquelas derivadas de uma efetiva internação em hospital ou clínica para o tratamento de doença, adquirida ou pré-existente. Nesse caso são aquelas despesas pagas diretamente ao nosocômio, e também aos médicos em razão da internação, devidamente comprovadas por notas fiscais emitidas pelo estabelecimento hospitalar e também ao médico que tratou do beneficiário durante a internação, comprovada mediante recibo ou nota fiscal.

Despesas médicas são aquelas outras que não estão relacionadas a uma internação hospitalar, tais como consultas, exames, e procedimentos outros, de natureza médica e diretamente vinculados ao restabelecimento do paciente.

Outro não era o entendimento da Resolução nº 18/93, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para regulamentar, à época, o ressarcimento de despesas médicas aos magistrados (publicada no DJE de 25 de março de 1994):

“DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO Nº 18/93

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em sessão plena ordinária realizada no dia 09.12.93, tendo em vista a necessidade de



regulamentar o reembolso das despesas com atendimento médico/hospitalar;

RESOLVE

Para fazer jus ao ressarcimento das despesas com atendimento médico e/ou internação hospitalar os magistrados deverão tomar as seguintes providências:

I – O magistrado solicitará ao Presidente do Tribunal de Justiça o reembolso da importância despendida instruindo com o original dos comprovantes das despesas.

II – O requerimento deve ser instruído com a seguinte documentação:

a) Laudo médico completo do tratamento realizado no qual consta o código da doença;

b) Recibo de pagamento do hospital, especificando as diárias, nota fiscal discriminada dos medicamentos e materiais utilizados no atendimento clínico ou cirúrgico;

c) Recibo de honorários do médico ou da equipe médica que prestou o atendimento;

d) Outros documentos que se fizerem necessários para a instrução processual;

e) Nos casos em que houver necessidade de aplicação de determinados medicamentos, deverá acompanhar o pedido de reembolso, a nota fiscal da aquisição do medicamento ou material discriminado com o nome do comprador.

III – Para reembolsar o valor de passagens, quando estas não forem fornecidas pelo Tribunal de Justiça, deve o interessado requerer ao Presidente do Tribunal, mediante a apresentação dos respectivos bilhetes.

IV – Quando ocorrer convênio do Tribunal de Justiça com qualquer entidade médica hospitalar poderá o pagamento ser feito pelo Tribunal diretamente ao hospital conveniado.

V – Prescreve em três meses o direito ao reembolso, contado da alta hospitalar.

Secretaria do Tribunal de Justiça, em Cuiabá, 15 de dezembro de 1993.

**Desembargador SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO
Presidente do Tribunal de Justiça [...]”.**

Analisando o documento de fls. 76/80, ofício enviado pelo Conselheiro Gonçalo Pedroso Branco de Barros, então Presidente do TCE/MT, datado de 17 de novembro de 2003, ao na época Procurador-Geral de Justiça, Luiz Eduardo Martins Jacob, verifico que aquele requerido ao responder os pedidos de informações



sobre as denúncias feitas, especificamente em relação ao reembolso de despesas médicas aos Conselheiros, assim se posicionou:

“2 – O ressarcimento de despesa médica e hospital a Conselheiros, obedece às normas estabelecidas na Resolução nº 18, de 15/12/93, publicada no Diário Oficial de 25/03/94, do Egrégio Tribunal de Justiça, aplicada neste Tribunal de Contas em razão do disposto no art. 50 da Constituição do estado, que estende aos membros desta Corte as mesmas vantagens atribuídas aos Senhores Desembargadores.”

Da mesma forma atestou o réu Ary Leite de Campos, também como Presidente do TCE/MT, no ofício por ele assinado e datado de 24 de janeiro de 2005 (fls. 104/105):

“Outrossim, é preciso ressaltar que o ressarcimento de despesas médicas e hospitalares aos Conselheiros desta Corte de Contas conta com dotação própria no Orçamento Geral do Estado e está previsto no art. 228, da Lei Estadual nº 4.965, de 26/11/1985, - Código de Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso, uma vez que os membros dos Tribunais de Contas, segundo mandamento constitucional, possuem as mesmas garantias e prerrogativas dos membros do Poder Judiciário”.

Aqueles Conselheiros, portanto, atestaram que o TCE/MT seguia o COJE/MT e a Resolução nº 18/93 do TJMT para ressarcir as despesas médicas e hospitalares dos seus pares, fato que os réus não podem alegar desconhecer, a uma porque eram Conselheiros de Contas do Estado, e nessa condição também julgavam e apreciavam as contas do Tribunal de Justiça, inclusive aquelas relativas aos reembolsos de despesas de tal natureza aos seus magistrados, a duas porque, na qualidade de julgadores das contas dos órgãos e instituições públicas do Estado de Mato Grosso, deveriam, e devem, ser *experts* em tudo que se relaciona às despesas e gastos públicos, eis que necessário para aferir a legalidade daquelas, assim, por óbvio, deveriam ser profundos conhecedores de toda e qualquer norma, inclusive aquelas administrativas, que tinham por natureza autorizar e justificar gastos com o dinheiro público.

A conclusão acima se cristaliza em certeza quando verifico que todos os réus, em suas defesas, alegaram que o ressarcimento das despesas médicas foi legal, eis que amparado pelas normas de regência que exaustivamente analisei, ou seja, eles sabiam e tinham segurança do que estavam fazendo.

Cumpre-me a seguir analisar individualmente a conduta de cada um dos requeridos.



De início cabe considerar que não verifiquei na farta documentação colacionada aos autos o preenchimento dos requisitos da Resolução nº 18/93 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso uma vez que não consta de nenhum dos pedidos relatórios médicos comprobatórios das enfermidades, receitas médicas que justificassem a compra de remédios ou relatórios comprobatórios das necessidades odontológicas. No entanto, haja vista a argumentação de alguns dos requeridos de que não puderam mais obter cópia integral dos processos administrativos, o que provavelmente em grau de recurso os fará alegar que os documentos mencionados provavelmente foram destruídos junto com os processos, analisarei apenas o que existe nos autos, ou seja, os requerimentos, os recibos e notas fiscais, os empenhos e a comprovação dos pagamentos.

Assim, considerando o que foi dito no parágrafo anterior, nessa análise usarei uma **interpretação extensiva**, considerando como despesas relacionadas à saúde aquelas necessárias à manutenção, preservação e recuperação da saúde como: internações, médicos, exames, remédios, odontólogos, fisioterapia, massagens, RPG, e tratamento psicológico e psiquiátrico.

Após uma análise detida e criteriosa do processo não constatei a prática de conduta ímproba por parte dos requeridos Júlio José de Campos e Oscar da Costa Ribeiro, uma vez que todas as despesas a eles ressarcidas e nos autos comprovadas têm a natureza de despesas médicas/hospitalares na dimensão da interpretação que a estas estou dando, conforme mencionei acima, e não há nos autos prova de que eles, na qualidade de ordenadores de despesas, tivessem determinado o ressarcimento de valores indevidos aos demais. No entanto a improbidade ficou suficientemente comprovada em relação aos outros réus, atraindo a responsabilidade prevista na Lei nº 8.429/92 e em razão disso as sanções tipificadas naquela *lex*, que oportunamente serão examinadas e aplicadas.

Deste modo, a seguir inicio de forma compartimentada a examinar as condutas caracterizadoras de improbidade administrativa em relação aos seus autores.

3.3. Das condutas do réu Ary Leite de Campos

i) Às fls. 161 consta requerimento do Conselheiro Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli, requerendo o reembolso de **R\$ 1.680,00**, referente a viagem para Colniza, onde recepcionou o então Governador do Estado Blairo Maggi na Expedição Estradeiro II.



O pedido foi instruído com o recibo de pagamento de fretamento da aeronave Piper Azteka prefixo PP-APS, no valor supra.

Ocorre que o réu Ary Leite de Campos, na qualidade de Presidente do TCE/MT, e ordenador de despesas, **autorizou o pagamento daquele fretamento como se fosse ressarcimento de despesas médicas**, conforme a nota de empenho de fls. 164, datada de 8.3.2004.

Se não agiu com dolo direto ou eventual diante de ausência de dotação orçamentária ou rubrica própria para o ressarcimento pedido, no mínimo laborou com culpa, caracterizando, portanto, ato de improbidade uma vez que, como ordenador de despesa, tirou dos cofres públicos dinheiro destinado ao ressarcimento de despesas médicas, aplicando-o para finalidade totalmente estranha a essa natureza.

ii) No dia 2.10.2000 o réu Ary Leite de Campos requereu o reembolso de **R\$ 1.750,00**, a título de ressarcimento de despesas médicas. O empenho foi feito em outubro de 2000 (fls. 685), emitido em seu favor o cheque do TCE/MT no mesmo valor em 3.10.2000 (fls. 687).

Ocorre que o recibo apresentado e justificador daquela despesa refere-se a **cirurgia plástica** (fls. 684). Ora, tratamento embelezador de cirurgia plástica nada mais é do que um tratamento estético, que em hipótese alguma se enquadra na categoria de despesas médicas ressarcíveis, já que não é destinado a manter, preservar ou recuperar a saúde, não se furtando o réu em conhecer tal fato. Agiu com dolo claro, portanto, ao requerer o pagamento de tal despesa como se indenizável fosse nos termos das normas de regência, máxime em razão da função por ele exercida.

De outro giro, o pagamento foi autorizado pelo réu Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli, que era o ordenador de despesas na função de Presidente daquela Casa de Contas (fls. 685/686), agindo, nessa condição, no mínimo com culpa, uma vez que foi negligente ao não verificar e confirmar a natureza da despesa cujo ressarcimento autorizava a pagar.

iii) Da mesma forma, no dia 27.4.2000 o réu Ary Leite de Campos requereu o reembolso de **R\$ 2.100,00**, a título de ressarcimento de despesas médicas. O empenho foi feito em abril de 2000 (fls. 741), emitido em seu favor o cheque do TCE/MT no mesmo valor em 12.5.2000 (fls. 743).

Ocorre que o recibo apresentado e justificador daquela despesa refere-se de igual modo ao fato anterior a **cirurgia plástica** (fls. 740). Ora, tratamento embelezador de cirurgia plástica nada mais é do que um tratamento estético, que em



hipótese alguma se enquadra na categoria de despesas médicas ressarcíveis, já que não é destinado a manter, preservar ou recuperar a saúde, não se furtando o réu em conhecer tal fato. Agiu com dolo claro, portanto, ao requerer o pagamento de tal despesa como se indenizável fosse nos termos das normas de regência, máxime em razão da função por ele exercida.

O pagamento também foi autorizado pelo réu Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli, que era o ordenador de despesas na função de Presidente daquela Casa de Contas (fls. 741/742), agindo, nessa condição, no mínimo com culpa, uma vez que foi negligente ao não verificar e confirmar a natureza da despesa cujo ressarcimento autorizava a pagar.

iv) Na função de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e portanto ordenador de despesas, o réu Ary Leite de Campos ordenou o ressarcimento ao requerido Gonçalo Pedroso Branco de Barros, a título de despesas médicas, de valor por este último gasto com hospedagem em hotel de luxo na cidade de São Paulo, conforme demonstrei no item 3.4, “parágrafo vi” abaixo, agindo aqui no mínimo com culpa ao não verificar a natureza da despesa à qual estava autorizando o reembolso.

3.4. Das condutas do réu Gonçalo Pedroso Branco de Barros

i) Às fls. 268 o réu Gonçalo Pedroso Branco de Barros requereu no dia 2 de janeiro de 2004 o reembolso de **R\$ 5.208,30**, a título de ressarcimento de despesas médicas. O empenho foi feito em janeiro de 2004 (fls. 289), emitido em seu favor o cheque do TCE/MT no mesmo valor em 21.1.2004 (fls. 290). Ressalto que o réu Gonçalo Pedroso Branco de Barros, na qualidade de Presidente do TCE/MT, **determinou e autorizou que se pagasse a si próprio.**

Acontece que as notas fiscais e recibos apresentados pelo réu, como comprobatórios de despesas médicas, **destas nada tinham**, já que se tratavam de despesas por ele feitas com supermercado (fls. 270, 272, 274, 275-7, 284), material de informática (fls. 271), churrascaria (fls. 278-279), fogos de artifício (fls. 280), patrocínio de CD (fls. 281), prestação de serviços não especificada (fls. 281), jantar (fls. 282), coffe break (fls. 283), peixaria (fls. 285), e papelaria (fls. 286-7).

ii) Às fls. 1.223 o réu Gonçalo Pedroso Branco de Barros requereu no dia 28 de novembro de 2002 o reembolso de 6.467,36, a título de ressarcimento de despesas médicas. O empenho foi feito em novembro de 2002 (fls.



1.230), emitido em seu favor o cheque do TCE/MT no mesmo valor em 29.11.2002 (fls. 1.232). Ressalto que o réu Gonçalo Pedroso Branco de Barros, na qualidade de Presidente do TCE/MT, **determinou e autorizou que se pagasse a si próprio**.

Ocorre que daquele valor a importância de **R\$ 5.636,36** não foi destinada a pagar despesas médicas, já que se referia a hospedagem do réu Gonçalo Pedroso Branco de Barros em hotéis de luxo como Maksoud Plaza (SP), Castro's Park Hotel (Goiânia), Naoum Plaza Hotel (Brasília).

iii) Às fls. 1.827 o réu Gonçalo Pedroso Branco de Barros requereu no dia 17 de março de 2003 o reembolso de R\$ 4.136,08, a título de ressarcimento de despesas médicas. O empenho foi feito em março de 2003 (fls. 1.832), emitido em seu favor o cheque do TCE/MT no mesmo valor em 25.3.2003 (fls. 1.833). Utilizando o mesmo *modus operandi* do fato anterior o réu Gonçalo Pedroso Branco de Barros, na qualidade de Presidente do TCE/MT, **determinou e autorizou que se pagasse a si próprio**.

Porém daquele valor a importância de **R\$ 470,00** não foi destinada a pagar despesas médicas, já que se referia a despesas de táxi na Capital de São Paulo.

Ainda que o réu Gonçalo Pedroso Branco de Barros tivesse ido a São Paulo para fazer tratamento de saúde, o táxi que ele utilizou para se locomover naquela cidade não pode ser indenizado pelos contribuintes do Estado de Mato Grosso. A despesa não é classificada como médica e o réu de forma consciente inseriu aquele recibo no meio dos outros que juntou, de despesas médicas, para que fosse ressarcido.

iv) No dia 28.5.2001 o réu Gonçalo Pedroso Branco de Barros, então Corregedor-Geral do TCE/MT, requereu o reembolso de **R\$ 1.200,00**, a título de ressarcimento de despesas médicas. O empenho foi feito em junho de 2001 (fls. 855), emitido em seu favor o cheque do TCE/MT no mesmo valor em 4.6.2001 (fls. 854).

Ocorre que o recibo apresentado e justificador daquela despesa refere-se a **tratamento de estética facial** feito em Maria Lúcia de Barros. Ora, tratamento embelezador de estética facial em hipótese alguma se enquadra na categoria de despesas médicas ressarcíveis, não se furtando o réu em conhecer tal fato. Agiu com dolo claro, portanto, ao requerer o pagamento de tal despesa como se médica fosse, máxime em razão da função por ele exercida.

De outro giro, o pagamento foi autorizado pelo réu Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli, que era o ordenador de despesas na função de Presidente



daquela Casa de Contas (fls. 855/856), agindo, nessa condição, no mínimo com culpa, uma vez que foi negligente ao não verificar e confirmar a natureza da despesa cujo ressarcimento autorizava a pagar.

v) Às fls. 1.854 o réu Gonçalves Pedroso Branco de Barros requereu no dia 01 de dezembro de 2003 o reembolso de **R\$ 2.977,00**, a título de ressarcimento de despesas médicas. O empenho foi feito em dezembro de 2003 (fls. 1.856), emitido em seu favor o cheque do TCE/MT no mesmo valor em 23.12.2003 (fls. 1.858). Ressalto que o réu Gonçalves Pedroso Branco de Barros, na qualidade de Presidente do TCE/MT, **determinou e autorizou que se pagasse a si próprio**.

Acontece que valor referia-se compra de um colchão Nipponflex com função vibromassageadora (fls. 1.855), e não ao ressarcimento de despesas médica.

vi) Consta às fls. 2.160 dos autos nota de empenho em favor do réu Gonçalves Pedroso Branco de Barros, no valor de R\$ 13.863,42, datada de janeiro de 2005 referentes às despesas cujos recibos e notas em seu nome foram juntados às fls. 2.162/2.171. Foi emitido em seu nome pelo TCE/MT, no dia 24.2.2005, para pagamento daquela nota, cheque no mesmo valor (fls. 2.172).

Ocorre que do valor acima mencionado, a importância de **R\$ 2.554,30** não se destinou ao pagamento de despesas médicas uma vez que inerente ao pagamento de hospedagem do réu em hotel de luxo em São Paulo, Maksoud Plaza (fls. 2.164).

O pagamento foi autorizado pelo réu Ary Leite de Campos, que era o ordenador de despesas na função de Presidente daquela Casa de Contas (fls. 2.160/2.161), agindo, nessa condição, no mínimo com culpa, uma vez que foi negligente ao não verificar e confirmar a natureza da despesa cujo ressarcimento autorizava a pagar.

3.5. Das condutas do réu Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli

i) O réu Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli, na qualidade de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e portanto ordenador de despesas, por duas vezes autorizou e ordenou o ressarcimento ao réu Ary Leite de Campos de despesas médicas que não podem ser tidas como reembolsáveis, eis que derivadas de **cirurgias plásticas** às quais este último se submeteu, conforme exaustivamente demonstrado no item 3.3, “parágrafos ii e iii” supra.



ii) O réu Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli, na qualidade de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e portanto ordenador de despesas, por duas vezes autorizou e ordenou o ressarcimento ao réu Gonçalo Pedroso Branco de Barros de despesas médicas que não podem ser tidas como reembolsáveis, eis que derivadas de **tratamento estético facial** feito por dependente deste último, conforme demonstrado no item 3.4, “parágrafo iv” supra.

3.6. A correlação entre as condutas mencionadas e os atos de improbidade tipificados na lei

Como demonstrei nos itens 3.3 e 3.4 os réus Ary Leite de Campos e Gonçalo Pedroso Branco de Barros praticaram diversas condutas que se enquadram em atos de improbidade administrativa.

Ambos requereram e tiveram indenizadas despesas que não se enquadram em hipótese alguma na classificação de despesas médicas e hospitalares.

O réu Ary Leite de Campos requereu e teve indenizadas, como despesas médicas, valores por ele gastos em cirurgias plásticas, além de autorizar o pagamento, àquele título, de fretamento de aeronave e hospedagem em hotel.

O réu Gonçalo Pedroso Branco de Barros, no seu turno, requereu e teve indenizadas, como se despesas médicas fossem, gastos absurdos e esdrúxulos, das mais diversas naturezas como supermercado, produtos de informática, churrascaria, fogos de artifício, patrocínio de CD, jantar, coffe break, peixaria, papelaria, hospedagens em hotel de luxo, táxi, colchão massageador, tratamento de estética facial para dependente.

O réu Gonçalo Pedroso Branco de Barros, além disso, na maioria daquelas despesas ordenou, como Presidente do Tribunal de Contas, que pagasse a ele mesmo, ou seja, ele requeria para ele, deferia seu próprio pedido e ordenava o pagamento a si próprio; a justificativa para tal conduta é uma apenas: se delegasse a análise do pedido ao seu substituto legal com certeza o ressarcimento seria indeferido haja vista a sua abusividade e ilegalidade.

O requerido Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli, na qualidade de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e portanto ordenador de despesas, determinou o pagamento a título de reembolso de despesas médico



hospitalares valores relativos a cirurgias plásticas ao réu Ary Leite de Campos, e ainda a título de tratamento estético facial ao requerido Gonçalo Pedroso Branco de Barros.

A conduta do agente nos atos de improbidade administrativa é integrada pelo elemento volitivo, sem a qual aquele não se configura. Assim, aquela conduta pode ser dolosa, aqui incluído o dolo eventual, ou culposa.

Vale dizer que os atos objetivos de improbidade administrativa, materialmente tipificados na lei, de forma isolada de nada valem, se não estiver presente uma conduta imoral qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem.

Desta forma, a conduta pode ser formalmente ímproba, mas não ficar caracterizada a presença do elemento subjetivo do correspondente ato de improbidade, caso em que pode-se falar, dependendo da hipótese, em mera falta funcional, mas não em ato de improbidade.

Cabe, portanto, ao julgador, sob a ótica subjetiva, buscar a presença do dolo ou da culpa, no caso concreto, na conduta do agente, verificando ainda, no aspecto objetivo, se aquele elemento de vontade se adequa a descrição material da improbidade administrativa.

Não basta, portanto, para a configuração da improbidade o simples vínculo causal objetivo entre a conduta supostamente ímproba e o advento do resultado. Exige-se mais. Entre eles deve haver um nexo de causalidade, consubstanciado no vínculo subjetivo, reclamando a junção do elemento volitivo-normativo, a fim de se saber se o agente quis o resultado (dolo direto), assumiu o risco de produzi-lo (dolo eventual) ou agiu sem o dever objetivo de cuidado (culpa). Sem aquele vínculo a conduta é atípica sob o manto da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa seara tenho que as condutas praticadas pelos réus Ary Leite de Campos, Gonçalo Pedroso Branco de Barros e Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli estão permeadas do elemento subjetivo, seja o dolo, seja a culpa.

Com efeito, estabelece o artigo 49 da Constituição do Estado de Mato Grosso o seguinte:

“Art. 49. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 46, desta Constituição.



§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado, com aprovação prévia da Assembleia Legislativa, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta anos e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notório conhecimento jurídico, contábil, econômico e financeiro ou de administração pública;

IV - mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior e, no caso dos Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, 10 (dez) anos de efetiva atividade nas respectivas carreiras daquele Tribunal”.

Verifica-se que é condição constitucionalmente exigida para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, dentre outras, o **notório conhecimento jurídico, contábil, econômico e financeiro ou de administração pública**, além disso, estabelece a Constituição como condição para o integrante daquele nobre cargo não apenas os notórios conhecimentos citados, mas também o exercício, **por mais de 10 (dez) anos de função ou de efetiva atividade profissional que exija as habilidades intelectuais mencionadas**.

O cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas, a par da Constituição Estadual, não é para qualquer um portanto, mas apenas para os afortunados brindados pela vida e pelo esforço com sabedoria suficiente em diversas áreas do conhecimento: jurídica, contábil, econômica, financeira e administração pública, e ainda com experiência por tempo considerável em função na qual o domínio daquelas áreas seja exigido e notório.

Por isso os réus **jamais** poderiam ou podem alegar que não sabiam que as despesas que estavam requerendo, que estavam sendo indenizadas, ou que estavam autorizando que fossem pagas não poderiam sê-lo, porque não eram despesas médicas.

O dolo dos réus Ary Leite de Campos e Gonçalo Pedroso Branco de Barros é evidente, seja da forma direta, seja da forma eventual. A intenção que surge das suas condutas não é outra a não ser o dolo do enriquecimento ilícito, auferindo vantagem patrimonial indevida em razão do cargo de Conselheiros do Tribunal de Contas já que conscientemente inseriram inúmeros gastos que tiveram, e que jamais poderiam ser ressarcidos com dinheiro público, como se despesas médicas fossem, a



fim de locupletarem-se indevidamente, já que despesas daquela natureza possuíam e possuem previsão legal de indenização.

Em se tratando de improbidade administrativa, entendo que as diversas condutas elencadas pela Lei nº 8.429/02 possuem caráter subsidiário. Desta forma, ainda que a conduta do agente se insira em mais de um tipo legal, o julgador deve fazer a valoração do fim buscado por ele, a fim de adequar corretamente aquela ao tipo legal, com a subsunção dos menos graves ao mais danoso deles.

Assim também é o entendimento de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa, Lumen Juris, 2002, pág. 233):

“Constatada a violação aos princípios que legitimem a atividade estatal e identificado o elemento volitivo do agente, deve ser aferido se a sua conduta gerou efeitos outros, o que importará a modificação da tipologia legal que alcançará o ato.

Assim, havendo unicamente violação aos princípios, ter-se-á a subsunção da conduta ao tipo do art. 11 da Lei nº 8.429/92; tratando-se de ato que tenha igualmente acarretado dano ao patrimônio público, as atenções se voltarão para o art. 10; e, em sendo divisado o enriquecimento ilícito, a matéria será regida pelas figuras do art. 9º.

Verificando-se que o ato, além de violar os princípios, a um só tempo, importou em enriquecimento ilícito do agente e causou dano ao erário, a operação de subsunção haverá de ser complementada com o fim buscado pelo agente. Aqui, será normalmente constatado que o agente pretendia se enriquecer de forma ilícita, tendo, por via reflexa, causado danos ao patrimônio público. Neste caso, o tipo do artigo 9º da Lei nº 8.429/92 deverá prevalecer, sendo esta conclusão robustecida pela natureza das sanções cominadas nos incisos I e II do art. 12 desta Lei, em que, no caso de enriquecimento ilícito, são cominadas as sanções de ‘perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio’ e ‘ressarcimento integral do dano, quando houver’ [...]”.

Dito isso, tenho que as condutas dos réus Ary Leite de Campos e Gonçalo Pedroso Branco de Barros estão inseridas na tipificação do artigo 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/02:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:[...]”.



Trata-se da mais grave modalidade de improbidade administrativa, contemplando comportamento torpe do agente público que desempenha sua função pública de forma desonesta e imoral.

Os requisitos para a subsunção das condutas daqueles dois réus ao tipo legal supracitado estão presentes:

a) recebimento de vantagem econômica indevida: como visto os requeridos Ary Leite de Campos e Gonçalo Pedroso Branco de Barros, de forma dolosa e consciente requereram, e receberam, a título de indenização por despesas médico-hospitalares despesas que nada tinham de gastos médicos ou com nosocômios.

b) vantagem patrimonial decorrente de comportamento ilegal: o comportamento dos réus foi ilegal, inseriram conscientemente a título de despesas médicas, em requerimentos - porque o reembolso destas tem previsão legal -, gastos que nada têm de médicos ou hospitalares, como demonstrado.

c) ciência da ilicitude da vantagem patrimonial pretendida e obtida: os réus sabiam o que estavam fazendo, e mais, como Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em razão das exigências constitucionais para a assunção de tão relevante cargo, tinham conhecimento pleno de que estavam recebendo com o reembolso sem causa vantagem patrimonial indevida às custas da lesão aos cofres públicos do Estado, visando por óbvio evitar desfalque patrimonial pessoal.

d) conexão: o recebimento da vantagem patrimonial indevida pelos réus Ary e Gonçalo somente foi possível porque são Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, agora aposentados.

Por sua vez, as condutas negligentes do requerido Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli tipificam-se na figura do artigo 10, *caput*, e também incisos I, IX, XI, e XII, da Lei nº 8.429/92:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

[...]



IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; [...].”

Ao autorizar o reembolso a Conselheiros do Tribunal de Contas, a título de despesas médicas, de gastos sem essa natureza, quando exercia a Presidência daquela Corte, o réu Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli laborou, no mínimo, com negligência, ao deixar de verificar a natureza dos gastos cujo reembolso mandou pagar.

Como ordenador de despesas a responsabilidade era ínsita ao seu cargo, e o réu Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli tinha o dever de pelo menos fiscalizar, ainda que de forma mínima, os documentos em que colocou sua assinatura com o intuito de liberar verbas. Caber-lhe-ia, pois, conferir e fiscalizar a regularidade dos requerimentos e respectivas notas fiscais e recibos apresentados. Ao se omitir diante de fatos tão grosseiros como os mencionados, causou, com sua conduta desidiosa, lesão ao erário.

E nem se diga que o réu Ubiratan respaldou-se em pareceres favoráveis, sejam jurídicos ou administrativos para autorizar os ressarcimentos em análise uma vez que pressupõe-se que ele possuía capacidade técnico-jurídica superior aquela dos servidores da Corte de Contas, já que tais conhecimentos, como visto, são constitucionalmente exigíveis pela Constituição Estadual para que pudesse exercer o cargo de Conselheiro, assim, era de se esperar posição diametralmente oposta daquele réu.

Presentes, portanto, os requisitos exigíveis pelo tipo do artigo 10 da *lex* citada:

a) ação ou omissão ilegal do agente público no exercício de função pública: no caso omissão caracterizada na negligência em verificar a natureza das despesas antes de ordenar o seu ressarcimento;

b) derivada de má-fé: culposa;

c) causadora de lesão efetiva ao erário: a conduta culposa do réu efetivamente causou prejuízo ao erário, no momento em que ordenou o



ressarcimento indevido a Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, como se despesas médicas fossem, de valores gastos com cirurgias plásticas e tratamento estético facial, reembolso feito com dinheiro público, às custas do erário e dos impostos que via de regra serviriam para melhorar a vida dos administrados (melhorou a vida de alguns privilegiados).

Estabelecidas as figuras típicas nas quais as condutas dos réus Ary, Gonçalo e Ubiratan se enquadram, outra questão deve de ser analisada: é que uma das sanções previstas para a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 9º da Lei nº 8.429/92 é a perda da função pública, que no caso em tela importaria também na cassação da aposentadoria dos réus a ela subsumidos.

Ocorre que há um fato impeditivo para que aquela sanção seja aplicada: justamente a condição de aposentados dos réus por ocasião da instauração da presente ação.

Com efeito, o art. 20 da Lei n.º 8.429/92 dispõe que:

“Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

Assim, a função pública a ser perdida é aquela exercida por ocasião do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Sobre o tema basilar a lição de Fernando da Fonseca Guajardone (*in* Comentários à Lei de Improbidade Administrativa, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, pág. 378):

“Deste modo, a perda da função ou do mandato eletivo (que tem como pressuposto o pleno exercício dos direitos políticos) é daquela que eventualmente estiver sendo ocupada pelo condenado, quando do trânsito em julgado, ainda que o cargo ou mandato tenha sido obtido antes da prática do ato de improbidade administrativa questionado”.

Deste modo, como os réus já estavam aposentados quando foi proposta a ação, é inócuo o eventual decreto de perda da função pública, porque esta na época não era mais exercida, e o efeito da decisão que decreta a perda da função pública é *ex nunc*. Nesse sentido o STJ:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. MEDIDA QUE EXTRAPOLA O TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIDO EFEITO RETROATIVO DA SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. “[...]. 5. A sentença que determina a perda da função pública é condenatória e com efeitos *ex nunc*, não podendo produzir efeitos retroativos ao *decisum*, tampouco ao ajuizamento da ação que acarretou a sanção. A propósito, nos termos do art. 20 da Lei 8.429/1992, “a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”. [...] 7. Recurso Especial provido”. (REsp 1186123/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011).

Por fim, em razão da capacidade econômico-financeira dos réus, não vejo a necessidade de decretar-lhes o bloqueio de bens visando futuro ressarcimento ao erário.

4. DISPOSITIVO

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial** para o fim de:

- a) **absolver** os réus **Oscar da Costa Ribeiro** e **Júlio José de Campos**;
- b) **condenar** os réus **Gonçalo Pedroso Branco de Barros** e **Ary Leite de Campos**, já qualificados nos autos, pela prática de atos de improbidade administrativa, como incursos na figura típica do artigo 9º, *caput*, da **Lei nº 8.429/92**, e o réu **Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli**, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 10, *caput*, e incisos I, IX, XI, e XII, da Lei de Improbidade Administrativa, e em consequência, aplicar-lhes as seguintes sanções previstas no artigo 12, I e II, da mesma *lex*:
 - b.1) **suspensão dos direitos políticos** dos réus **Gonçalo Pedroso Branco de Barros** e **Ary Leite de Campos** por 8 (oito) anos;



b.2) suspensão dos direitos políticos do réu Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli por 5 (cinco) anos;

b.3) ressarcimento integral do dano, com a devolução ao erário público do Estado de Mato Grosso da importância de **R\$ 23.575,96 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), da seguinte forma:**

- R\$ 14.291,66 (catorze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), a serem devolvidos pelo réu Gonçalves Pedroso Branco de Barros;

- R\$ 2.554,30 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), a serem devolvidos, **de forma solidária**, pelos réus Gonçalves Pedroso Branco de Barros e Ary Leite de Campos;

- R\$ 1.680,00 (um mil seiscentos e oitenta reais), a serem devolvidos pelo réu Ary Leite de Campos;

- R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a serem devolvidos, **de forma solidária**, pelos réus Gonçalves Pedroso Branco de Barros e Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli;

- R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais), a serem devolvidos, **de forma solidária**, pelos réus Ary Leite de Campos e Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli;

Atualização: os valores acima deverão ser atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês, calculados a partir de cada reembolso pago, nos termos da fundamentação, devendo referida atualização ser feita por simples cálculo e apresentada pela parte exequente, por ocasião de eventual execução deste julgado.

b.4) pagamento de multa civil por cada réu, no **dobro do valor atualizado (cf. determinação supra) a que cada um foi condenado a devolver aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso, considerando, para tanto, a gravidade dos fatos, avaliada não só pelos prejuízos causados ao erário, mas também pela natureza do cargo ocupado pelos réus, dos reflexos do comportamento**



ímprobo na sociedade e ainda a capacidade econômico-financeira daqueles.

b.5) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio minoritário, por **10 (dez)** anos em relação aos réus Gonçalo Pedroso Branco de Barros e Ary Leite de Campos, e por **5 (cinco)** anos em relação ao réu Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli.

c) condenar os réus **Gonçalo Pedroso Branco de Barros, Ary Leite de Campos, e Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli**, de forma solidária, ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condenar no pagamento de honorários pois os entendo incabíveis em ações propostas pelo Ministério Público.

d) declarar extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao TRE/MT informando sobre a suspensão dos direitos políticos, e ainda ofício ao Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, informando sobre a proibição de contratar com o Poder Público e/ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

P. R. I.C.

Cuiabá, 21 de junho de 2013.

ALEX NUNES DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito